

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE No 1924/87

INTERESSADA : DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL 2

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE VIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER CEE N°
763/77

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE No 110/88 - APROVADO EM 09/03/88 - CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

1. O Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino da Capital - 2, DRECAP 2, dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, consultando sobre a vigência ou não do Parecer CEE N° 763/77, que facultou matrícula com dependência recursos Supletivos de Qualificação Profissional IV.

2- APRECIÇÃO

1. Por ocasião da vigência da Deliberação CEE No 14/73, o Conselho Estadual de Educação, respondendo consulta formulada pela então Diretora da DRECAP 2, manifestou-se, através do Parecer CEE No 763/77, com a seguinte Conclusão: "À vista do exposto, responde-se à consulta dirigida a este Conselho pela Secretaria da Educação, dando uma orientação geral a respeito:

Para os cursos de Qualificação Profissional III, mencionados na letra "C" do artigo 13 da Deliberação CEE No 14/73, não será permitido o regime de dependência, cabendo muito mais, no caso, o sistema de recuperação. A mesma norma deve ser seguida para os cursos de Qualificação I, indicados na letra "a" do mesmo artigo. Para os cursos de Qualificação Profissional IV, indicados na letra "d" do mesmo artigo, será permitido o regime de dependência em uma ou duas disciplinas, desde que seja cumprida a mesma carga a elas destinadas no currículo e nos termos da Deliberação CEE N° 04/74".

2. Considerando que os cursos supletivos, de Qualificação Profissional III e IV, anteriormente previstos nas alíneas "b" e "d" do artigo 13 da Deliberação CEE No 14/73, revogada pela Deliberação CEE No 23/83, continuam a figurar nos incisos III e IV do artigo 18 na nova Deliberação; bem como os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Relator, Pe. Lionel Corbeil, na Apreciação do Parecer CEE No 763/77, entendemos que a Conclusão do citado Parecer deva ser mantida, recomendando-se, entretanto, que o assunto se já inserido no Regimento Escolar da escola interessada em adotar o regime de matrícula com dependência aos cursos de Qualificação Profissional IV.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à DRECAP 2 nos Termos deste Parecer.

São Paulo, CEEG, em 24 de fevereiro de 1988.

a) CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 09 de março de 1988.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente em Exercício